



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029685-92.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CELIA DE LIMA FORTUNATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3212

APEL. Nº: 1029685-92.2024.8.26.0196

FORO: Franca

APTE.: Celia de Lima Fortunato (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cartão de crédito consignado (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Defeito no negócio jurídico não comprovado – Fato incontroverso e prova documental da contratação e da utilização do cartão de crédito consignado – Inadmissibilidade de conversão em empréstimo consignado – Possibilidade de cancelamento extrajudicial do plástico, com pagamento do saldo devedor e liberação da reserva de margem consignável – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 595/599, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito.

Sustenta a apelante (fls. 239/252), em síntese, não ter conhecimento suficiente para contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Afirma que a contratação do cartão de crédito como forma de disfarçar o mútuo desvirtua sua finalidade, posto que sua liquidação se perpetua no tempo, diante do pequeno valor da parcela de desconto (5%). Assevera a necessidade de observância da boa-fé contratual, descabendo seja o consumidor submetido à dívida praticamente infinita, pretendendo a declaração de nulidade da cláusula que

permite a reserva consignável, com a consequente cessação dos descontos.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e contrariado às fls. 256/273, impugnando o recorrido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à recorrente e reclamando ofensa ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

De proêmio, afasta-se a impugnação à concessão do benefício da **gratuidade judiciária** à apelante, pois, ao afirmar que esta reúne condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cabia ao banco-apelado produzir prova concernente a tal alegação, ônus do qual não se desincumbiu.

Efetivamente, não se olvida que, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) e o parâmetro constitucional estatuído (art. 5º, LXXIV), a presunção de pobreza não é absoluta, mas sim relativa (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), revelando-se inócua a genérica afirmação de hipossuficiência para o reconhecimento do *status* legal.

Também em razão da presunção relativa *ex lege*, compete à contraparte o ônus de comprovar que a parte beneficiária possui condições financeiras de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou que sua situação patrimonial se alterou para melhor após o deferimento da gratuidade

da justiça, a justificar a revogação do benefício.

No caso, a impugnação apresentada nas contrarrazões veio desacompanhada de quaisquer documentos. Por outro lado, a apelante comprovou ser titular de benefício previdenciário em decorrência de aposentadoria por idade, no valor mensal de R\$ 1.512,61 (fls. 65/66), razão pela qual imperiosa a manutenção da benesse estatal a ela concedida enquanto provas consistentes em contrário não sejam amealhadas.

Ainda em sede preliminar, afasta-se a alegada ofensa ao **princípio da dialeticidade recursal** invocada nas contrarrazões, pois as razões do apelo são inteligíveis, guardam correspondência com o pedido inicial e combatem adequadamente a r. sentença, permitindo compreensão plena do inconformismo do apelante e o exercício do contraditório.

Por oportuno, frisa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que *“a repetição de peças anteriores nas razões de apelação não ofende o princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídas do recurso as razões e a intenção de reforma da sentença”* (AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP, Relator: Ministro Gurgel de Faria, DJe 27/11/2020).

Deste modo, não se entrevê a violação ao princípio da dialeticidade, permitindo-se, portanto, o conhecimento do recurso de apelação.

No **mérito**, tem-se que a r. sentença proferida é de ser

confirmada, desincumbindo-se o banco-apelado de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável em apreço, inclusive com relação ao consentimento da consumidora.

Às fls. 168 e seguintes, efetivamente demonstrou a instituição financeira a contratação, mediante juntada do instrumento do contrato celebrado entre as partes, que indica, de maneira clara, a adesão a “cartão de crédito consignado Pan”, com a específica informação de cuidar-se de um cartão de crédito consignado, inclusive com a nítida imagem de um cartão de crédito da bandeira Visa, além de expressa autorização, por meio de “termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado” (fls. 172).

Há, ainda, cópias dos documentos pessoais da apelante e das faturas mensais referentes aos valores descontados, com utilização do cartão para compras, além de comprovante do depósito do valor em conta bancária da beneficiária (fls. 206).

Ademais, não se teve notícia de eventual incapacidade da autora-apelante para exprimir sua vontade ou para entender os termos do pacto, que são claros e diretos.

A análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que a apelante livremente celebrou o contrato impugnado e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente sua manifestação de vontade e a ciência de todas as informações necessárias à tomada do empréstimo.

De fato, conseguiu o banco apelado comprovar a efetiva contratação do produto, realizada com informações claras e adequadas, sendo certo, ademais, ter a apelante regularmente utilizado o cartão por longo período, sem qualquer ressalva, até vir a impugnar sua contratação por meio desta ação, sob o fundamento de vício de consentimento.

Incontestáveis, assim, a existência do negócio e a exigibilidade da dívida, uma vez que não se vislumbra qualquer defeito que compromettesse a expressão da vontade do consumidor.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPROVADOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora busca a nulidade de contrato de cartão consignado não solicitado, com devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O banco réu comprova a regularidade da contratação e a realização de saques. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora contratou validamente o cartão de crédito consignado e, em consequência, se os descontos sobre seu benefício previdenciário são legítimos; e (ii) determinar se há fundamento para a devolução em dobro dos valores descontados e para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de cartão de crédito consignado (RMC) está previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que permite a reserva de até 5% da margem consignável para operações dessa natureza, o que valida os descontos sobre o benefício previdenciário, desde que comprovada a contratação. 4. O Banco BMG demonstrou a

regularidade da contratação por meio de documentos que indicam a anuência da autora e comprovam a realização de saques, cuja autenticidade não foi impugnada. 5. A autora não refutou os comprovantes de saques apresentados pelo banco, o que evidencia que utilizou o crédito disponibilizado e teve ciência das condições contratuais. 6. A alegação de vício de consentimento não se sustenta, pois o arrependimento posterior à contratação não configura motivo para nulidade do contrato, especialmente em casos onde a pessoa se beneficiou do valor obtido. 7. A inexistência de comprovação de prática abusiva ou indução em erro impede a condenação do banco à devolução em dobro dos valores ou ao pagamento de danos morais, uma vez que não se vislumbra conduta ilícita por parte da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC), com reserva de margem consignável para pagamento dos encargos, é válida quando demonstrada a anuência do consumidor e a realização de saques pelo mesmo. 2. O arrependimento posterior à contratação, sem comprovação de vício de consentimento ou abusividade, não configura motivo para nulidade do contrato, nem justifica a devolução em dobro dos valores descontados ou a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; art. 1026, § 2º; CC/2002, art. 205; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1031584-83.2023.8.26.0577, Rel. Correia Lima, j. 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1005878-77.2023.8.26.0099, Rel. Sidney Braga, j. 26/06/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004888-35.2023.8.26.0407; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Conquanto incidente à situação o Código de Defesa do Consumidor, tem-se que cumpriu o fornecedor com seu ônus da prova da existência e validade do contrato firmado, com farta prova documental da adesão, utilizando

termos claros, que não deixam dúvidas quanto ao seu objeto, não havendo que se falar em violação ao direito à informação.

Ressalta-se que a afirmação de que a dívida seria interminável não enseja guarida, pois, a bem da verdade, o consumidor sempre teve a alternativa de efetuar o pagamento integral da fatura, porquanto é notório que o pagamento do valor mínimo de cartão de crédito e financiamento do saldo devedor no sistema rotativo é prejudicial ao mutuário, em razão das taxas elevadas de juros incidentes nesse tipo de operação financeira, o que, além de tornar a dívida extensa, impossibilita a fixação de prazo para a sua total quitação, já que dependente totalmente da forma como o próprio contratante amortiza o débito.

Todavia, independentemente do pagamento integral do débito do cartão de crédito com reserva de margem consignável, o consumidor tem o direito ao **cancelamento** do plástico, o que pode ser feito administrativamente, conforme previsto no artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008, que estabelece:

“O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira”.

Eventual cancelamento de referido cartão **não** tem o condão de **extinguir** as dívidas ainda existentes, ou mesmo de **excluir** a reserva de margem consignável, de modo que a parte aderente continua vinculada a suas obrigações contratuais.

Em relação ao pagamento da dívida, pode a apelante optar pelo pagamento imediato do saldo devedor, liberando, com isso, a margem consignável, ou escolher o pagamento por meio do RMC, respeitada a taxa de juros contratada e o limite de 5% de seus proventos, a teor do disposto no artigo 17-A, § 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Inclusive, esse vem sendo o posicionamento desta Corte paulista, em casos análogos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO E LIBERAÇÃO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco réu de reforma. DESCABIMENTO: A instituição financeira não pode negar o pedido do consumidor que pretende o cancelamento do cartão de crédito - Art. 1º, VI da Resolução nº 3.694/09 do Bacen e Art. 17-A da Instrução Normativa do INSS nº 28/08. Exclusão da RMC somente depois da quitação integral do saldo devedor, que pode ser feita de uma só vez ou mantendo-se os descontos no benefício previdenciário. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 101460698.2018.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Data do Julgamento: 08/10/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Contrato bancário de cartão de crédito consignado. Hipótese em que há comprovação de que a parte autora aderiu a cartão de crédito consignado e autorizou o desconto junto ao seu benefício previdenciário. Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida. Ação parcialmente procedente Sucumbência recíproca Recurso provido, em parte”. (Apelação Cível nº 1000792-83.2018.8.26.0493 - 14ª Câmara de Direito Privado - Relatora Lígia Araújo Bisogni - j. em 02.10.2019).

Conclusivamente, como os documentos comprovam o negócio jurídico avençado entre as partes, não há que se falar em nulidade ou vício de consentimento na contratação, tampouco em cessação dos descontos e devolução de valores.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e **majoram-se** os honorários advocatícios para 13% do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator